

TC 001.461/2014-1

Tipo: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.

Unidade: Município de Forquilha/CE.

Recorrente: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Funasa. Convênio. Omissão no dever de prestar contas. Citação do gestor. Revelia. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de reconsideração. Medidas preliminares. Diligência à Funasa.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Edmundo Rodrigues Júnior, ex-prefeito do município de Forquilha-CE (peça 26), contra o Acórdão 60/2015-TCU-2ª Câmara (peça 15), transcrito na íntegra abaixo:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor original (em R\$) Data da ocorrência

54.800,00 6/4/2010

82.200,00 9/9/2010

137.000,00 24/4/2012

9.3. aplicar ao Sr. Edmundo Rodrigues Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU.

HISTÓRICO

2. Esta TCE foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Edmundo Rodrigues Júnior, na condição de ex-prefeito municipal de Forquilha/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à prefeitura municipal de Forquilha/CE à conta do convênio TC PAC 0204/2008 (Siafi 644321), que teve por objetivo a execução de ação de sistema de esgotamento sanitário, conforme Termo de Compromisso TC/PAC 0204/08, celebrado com Funasa, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 27/09/2012 (peça 1, p. 81-84 e peça 4, p.63).
3. Conforme disposto na cláusula primeira do termo de aprovação formal do termo de compromisso TC PAC 202/2008, foram previstos R\$ 283.471,65 para a execução do objeto, dos quais R\$ 274.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.471,65 corresponderiam à contrapartida.
4. Informa-se que, nos exercícios de 2010 e 2012, a Funasa repassou ao município para execução do convênio a importância de R\$ 274.000,00 (54.800,00, 82.200,00 e 137.000,00) (peça 4, p. 64).
5. No Ofício 029/2011 (peça 1, p. 243), Edmundo Rodrigues Júnior solicitou em 14/2/2011 prorrogação de vigência por 180 dias do TC PAC 0204/08, considerando que a obra se encontrava em fase de execução, tendo tal prorrogação sido concedida pela Funasa em 21/2/2011 (peça 1, p. 247). Foram ainda concedidas pela Funasa, mediante novas solicitações de Edmundo Rodrigues Júnior, mais duas prorrogações de 180 dias cada (peça 2, p. 13, 17, 43 e 47).
6. Em decorrência da não apresentação da prestação de contas final pelos gestores municipais em relação aos recursos repassados, a Funasa emitiu em 4/4/2013 cobrança de prestação de contas final, em nome do prefeito sucessor, Gerlásio Martins de Loiola (peça 2, p. 97/99).
7. Em 7/6/2013, o Serviço de Convênios da Funasa/CE solicitou à Diesp/Funasa parecer técnico em relação ao percentual executado do convênio em tela, uma vez que não houve a prestação de contas final. Em resposta, a Diesp informou por meio do parecer técnico 031/2013 que o somatório dos serviços não executados correspondia à R\$ 13.184,72 e que o objeto do convênio TC/PAC 0204/2008 teria sido atingido em 95,34%. Informou ainda que o objetivo foi alcançado, pois o sistema encontrava-se em operação (peça 2, p. 103 e 105).
8. Apesar de ter sido constatada a execução física do objeto do TC/PAC 0204/2008 em 95,34%, não havia comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.
9. Em 18/6/2013, a prefeitura de Forquilha/CE informou à Funasa que, em virtude de a administração anterior não ter disponibilizado os documentos referentes ao convênio TC/PAC 0204/2008, não seria possível a realização da prestação de contas final por parte daquela gestão. Informou ainda que Edmundo Rodrigues Júnior foi notificado pelo município para apresentar a documentação faltante (peça 2, p. 111-113).
10. Por meio da Notificação 01/2013, de 15/7/2013, a Funasa intimou Edmundo Rodrigues Junior a sanar o débito imputado pela Funasa, a qual foi entregue em 26/7/2013 no endereço do responsável, de acordo com o aviso de recebimento - AR (peça 4, p. 3 e 15).
11. Ante a ausência de manifestação do responsável, a Funasa deu prosseguimento ao processo de tomada de contas especial, ratificado pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Auditoria nº 166/2013 (peça 4, p. 17/27 e 65/67).
12. Citado no âmbito deste Tribunal (peças 8, 9, 10), o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação das alegações de defesa, permanecendo silente nos autos, de modo que foi considerado revel perante esta Corte de Contas.
13. Assim, diante da omissão no dever de prestar contas do responsável, bem como a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, o Tribunal julgou

irregulares as contas de Edmundo Rodrigues Júnior, imputando-lhe débito e multa, nos termos do Acórdão 60/2015-TCU-2ª Câmara (peça 15).

14. Irresignado, o responsável interpôs recurso de reconsideração, argumentando que a prestação de contas foi entregue à Funasa em 14/10/2014, conforme recibo constante no ofício de peça 26, p. 2.

15. Nota-se que a referida documentação não foi juntada aos autos. Diante de tal circunstância, apresenta-se como melhor solução para possibilitar a análise do recurso de reconsideração em apreço, a promoção de diligência à Funasa para que apresente a prestação de contas do convênio TC PAC 0204/2008 (Siafi 644321) bem como, se tiver, o parecer final da Funasa, aprovando ou rejeitando a referida prestação de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Em face da necessidade de saneamento dos autos, submete-se à consideração superior a proposta de:

- promover diligência junto à Funasa, nos termos do art. 10, §1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, §1º, do RI/TCU, para que seja encaminhada ao Tribunal, no prazo de 15 dias, a prestação de contas do convênio TC PAC 0204/2008 (Siafi 644321) bem como, se tiver, o parecer final da Funasa, com aprovação ou rejeição da referida prestação de contas;

- anexar ao ofício de diligência cópia da Peça 26, p. 2, que contém o documento apresentado pelo recorrente com recibo da Funasa.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 20 de janeiro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Marcelo T. Karimata
AUFC – Mat. 6532-3